



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER N°:** 058/2003

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de cargos e salários e ainda define a carreira do quadro geral de servidores do Magistério do Município de Guanhães.

**CONSULENTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e constitucionalidade, formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 052/2003.

O projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, visa a instituição do quadro de cargos, bem como estabelece o respectivo plano de carreira e remuneração do magistério público municipal.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, que conta com 58 artigos e 07 (sete) anexos.

Por ser breve, este é o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O chefe do Executivo Municipal tem competência exclusiva para legislar sobre assuntos específicos, conforme declarados pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 71.

O inciso I do artigo supra citado, define como de competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos e funções públicas da administração.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, como é o caso do projeto em análise.

Sendo assim, dúvidas não restam quanto à legalidade da iniciativa do respectivo projeto de lei.

Cumpre-nos ressaltar que a presente proposição de lei, caso aprovada por esta casa de leis (quorum de maioria dos membros da Casa), e sancionada pelo chefe do Executivo, será, por força do artigo 69, IX da LOM uma Lei Complementar Municipal.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

*"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."*

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna, sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em regular de forma clara e uníssona a carreira do magistério municipal, visando, em suma,



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

uma melhor prestação educacional municipal, sendo, portanto, totalmente plausível e justificada dentro de nossa Carta Magna.

O projeto de lei em tela atende todos os requisitos básicos de constitucionalidade e legalidade, quando regula de forma correta e objetiva, o plano de carreira e respectiva remuneração para o exercecente do magistério municipal, senão vejamos especificamente:

O objetivo direto da norma está destacada no artigo 1º do projeto, dando aos servidores do magistério o regime jurídico estatutário, conforme artigo 2º.

O artigo 3º, para fins de esclarecimento e delimitação, conceitua "Sistema Municipal de Ensino" e "Profissionais da Educação", circunstância que reverte a lei ao requisito principiológico da Segurança Jurídica, quando evita erros de interpretação da intenção do legislador.

Os artigos 4º a 6º trazem elencados os princípios básicos do Plano de Carreira do Magistério Municipal, em estrita observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96).

O plano de carreira especificamente, com determinação clara do conceito de estrutura, carreiras e cargos estão previstos nos artigos 10 e 11.

O artigo 12 garante que a investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á somente mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

As classes e níveis profissionais estão reguladas nos artigos 13 a 15 do projeto, com respectiva previsão de promoção no disposto nos artigos 16 a 18, observando-se com a devida atenção, o disposto no artigo 55, que prevê seu regulamento através de decreto do poder executivo, no prazo máximo de um ano.



# Câmara Municipal de Guanhães

A jornada de trabalho é de 40 horas semanais, com exceção de 25 horas por semana no caso de dedicação parcial e de 40 horas semanais para dedicação integral, conforme previsão expressa do artigo 30 do projeto em tela.

Para fins de se evitar questões delicadas no que tange à remuneração, os conceitos de vencimento, vencimentos e remuneração estão claramente especificados nos artigos 34 a 36 do projeto em análise.

As vantagens funcionais estão elencadas no 37, divididas em duas categorias: gratificações e adicionais.

O projeto de lei em tela traz a constitucional garantia de férias anuais aos funcionários do magistério, prevendo 45 dias para professor em função de docente e 30 dias para os demais casos, situação cabalmente constitucional.

As disposições transitórias para implantação deste plano estão previstas nos artigos 44 e 45.

No que tange às disposições finais, o projeto revoga a Lei 016 de 30 de outubro de 1990.

No que tange à contratação temporária, o artigo 49 do projeto em análise determina que esta dar-se-á na forma de lei ordinária, desde que ultrapassada a capacidade de atendimento com a adoção da convocação em regime suplementar prevista no artigo 41.

Nos termos do artigo 51 do projeto em tela, o piso básico da carreira do magistério será de R\$ 310,00 mensais.

Por derradeiro, o enquadramento dos atuais servidores do magistério ao novel plano de cargos e salários está especificado no projeto de lei através do anexo VII.

4



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não adentrando ao mérito da decisão político-administrativa consubstanciada na normatização ora em discussão, ressaltamos que a análise desta consultoria especializada versou, tão somente, sobre os aspectos constitucionais e legais da matéria, onde assim, não emitimos nenhum juízo de valores acerca da matéria, função esta que foi delegada aos nobres vereadores pelo povo que os elegeu, cabendo exclusivamente aos senhores sua valoração positiva ou negativa, de acordo com os interesses da população.

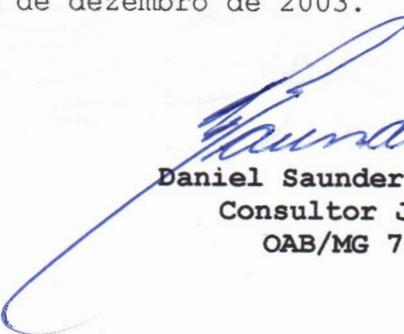
Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

### Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de suma importância e relevância para o interesse da Municipalidade uma vez que atualiza o plano de carreira e remuneração do servidor do magistério, sendo assim, com as considerações acima expostas, opinamos pelo regular processamento do projeto, com sua respectiva apreciação, podendo ser encaminhado para a votação por esta Augusta Casa Legislativa, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 23 de dezembro de 2003.

  
Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 78.733